



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.002288/00-71
SESSÃO DE : 04 dezembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-30.071
RECURSO Nº : 123.990
RECORRENTE : CLÍNICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA XV LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

1 - Rejeitadas as preliminares argüidas pelo contribuinte: de nulidade, de litispendência entre os processos administrativo e judicial, de necessidade de instauração de processos fiscais distintos.

2 - Julgamento do recurso. A propositura de mandados de segurança impede a apreciação de idêntica matéria na esfera administrativa, impondo-se, assim, o cumprimento das sentenças definitivas emanadas do Poder Judiciário.

3 - Multas de ofício lançadas em desobediência ao art. 63 da Lei 9.430/96.

RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO AOS IMPOSTOS E CONHECIDO E PROVIDO QUANTO ÀS MULTAS DE OFÍCIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e no mérito, não tomar conhecimento do recurso voluntário quanto aos impostos em vista do apelo à via judicial, tomou-se conhecimento quanto às multas de ofício do II e IPI e foram estas excluídas da exigência fiscal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília, em 04 de dezembro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº : 123.990
ACÓRDÃO Nº : 303-30.071
RECORRENTE : CLÍNICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA XV LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Contra a empresa Clínica de Fraturas e Ortopedia XV Ltda. foram lavrados os autos de infração (fls. 01/02 e fls. 05/07) sendo-lhe exigido o pagamento de (a) Imposto de Importação e da multa proporcional prevista no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96 e (b) Imposto sobre Produtos Industrializados e a multa do art. 45 da Lei 9.430/96. Consta do auto de infração que:

“Em 29/08/2000, o importador registrou Declaração de Importação, com a intenção de nacionalizar as mercadorias acobertadas pelo B/L PARA/1521-61068 e Fatura Comercial 95418-01. Entretanto, não efetuou o recolhimento do Imposto de Importação, baseado em LIMINAR concedida no MANDADO DE SEGURANÇA 2000.70.08.0009489, a qual suspendeu proporcionalmente a exigibilidade dos tributos incidentes sobre a importação. Desta forma, com o intuito de preservar o crédito tributário, prevenindo a decadência, lança-se o imposto suspenso somado aos acréscimos legais devidos.

Ressalte-se que o contribuinte não precisa e nem deve recolher o valor cobrado neste auto de Infração enquanto o Mandado de Segurança estiver sendo julgado. Apenas após a sentença, se esta for a favor da Fazenda Pública, deverá ser feito o pagamento.

ANO/DI/ADIÇÃO

Valor Tributável I.I.

00/0816034-6/001

R\$ 961.464,27”

Às fls. 22, consta Laudo de Vistoria em que, em resposta aos quesitos formulados pela autoridade fiscalizadora da Receita Federal, o perito responde que: a mercadoria é um sistema de tomografia computadorizada; que é equipamento novo.

Na impugnação (fls. 89/123), o interessado explica, inicialmente, que o equipamento foi trazido ao país mediante um contrato de arrendamento mercantil de serviços oferecidos pelo mercado externo, sob o regime de entrada temporária no Brasil; informada de que a mercadoria ficaria sujeita à incidência do Imposto de Importação à alíquota de 3% e do IPI, com alíquota de 4%, foi buscar a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.990
ACÓRDÃO Nº : 303-30.071

proteção do Poder Judiciário à defesa dos seus direitos constitucionais; entende que sua mercadoria se encontra fora do campo de incidência dos dois impostos, uma vez que há ausência de determinação legal constitucionalmente amparada que determine a respectiva tributação, sendo que dito equipamento se encontra inclusive na condição de isento ou sujeito a alíquotas menores. Ademais, por disposição da própria legislação tributária vigente, encontra-se suspenso o direito do fisco federal à constituição e/ou exigência de qualquer crédito tributário e IPI e de II, em vista do contido no art. 290 do Regulamento Aduaneiro, na Lei 9.430/96 e no Decreto 2.889/98. Esclarece que já obteve as seguintes ordens judiciais:

- a) liminar judicial emanada da 2ª Vara Cível da Justiça Federal de Paranaguá/PR (auto n.º 2000.70.08.000948-9) para “desembaraço aduaneiro do equipamento mediante exigência apenas proporcional do pagamento do imposto de importação, nos termos da Lei 9430/96, art. 79 e do Decreto 2.889/98, afastada consequentemente a limitação prevista no artigo 7º deste decreto” (doc. 07);
- b) liminar judicial emanada da 2º Vara da Justiça Federal de Paranaguá/PR (autos nº 2000.70.08.000949-0) para “desembaraço aduaneiro do equipamento mediante exigência apenas proporcional do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, nos termos da Lei 9.430/96, art. 79 e do Decreto 2.889/98, afastada consequentemente a limitação prevista no artigo 7º deste decreto”(doc. 08).

Insurge-se em seguida contra o auto de infração que exige o pagamento imediato da parte do Imposto de Importação e do IPI cujo pagamento foi suspenso judicialmente; entende que nem se poderia fazer a cobrança dos impostos nem das multas, juros ou aplicar qualquer penalidade, já que a parte não recolhida dos impostos está sob o efeito da decisão judicial.

Passa, em seguida, a desenvolver os diversos tópicos da impugnação, da seguinte forma:

Preliminarmente.

a) argui vício formal, na constituição da exigência de tributos distintos num mesmo instrumento de autuação, o que contraria o art. 9º do Decreto 70.235/72;

b) inexistência de infração que justifique a expedição do auto – carência de objeto, uma vez que, conforme o art. 151, inciso IV, do CTN a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.990
ACÓRDÃO Nº : 303-30.071

concessão de medida liminar em Mandado de Segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário;

c) auto de infração lavrado com desrespeito à expressa determinação judicial e legal. Invoca o art. 62 do Decreto 70.235/72 e os art. 63 e seus parágrafos 1º e 2º da Lei 9.430/96;

d) Litispendência entre o processo administrativo e o judicial uma vez que a exigibilidade do II e do IPI só se iniciará após a decisão judicial definitiva, relativa aos respectivos processos de Mandado de Segurança. De observar que não se está tratando de renúncia à via administrativa pela impugnante pois foi a fiscalização que lavrou o auto de infração na pendência de ações judiciais ajuizadas;

e) nulidade do auto de infração impugnado por ser intempestivo e por conter vícios formais e legais.

No mérito,

Quanto ao Imposto de Importação, entende que não há incidência, em se tratando de bens ingressados no país sob arrendamento mercantil realizado com empresa com sede no exterior. O contrato assim equívale a "prestação de Serviços" sujeita unicamente à incidência do ISS, arrolada no item 52 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar 56/87. Passa a analisar a matéria para concluir que a exigência dos impostos II e IPI é medida inteiramente inconstitucional, além de no caso estar infringindo o art. 196 da Carta Magna; quanto ao IPI, entende não haver igualmente sua incidência; passa a discutir a questão da suspensão da exigibilidade do IPI e do II, após o advento da Lei 9.430/96, ao menos no momento do desembaraço aduaneiro; analisa a litispendência e a inaplicabilidade de alíquotas incorretas pelo impugnante; discute o efeito suspensivo do crédito tributário atribuído pelo processo administrativo fiscal. Entende que o crédito que ficou suspenso em vista de decisão judicial só deveria ser exigido após a sentença favorável à Fazenda Pública. Alega a extrita legalidade dos atos da empresa impugnante e ao final formula seus pedidos.

A autoridade de Primeira Instância julgou procedentes os lançamentos, com os argumentos constantes da fundamentação (fls. 163/166) que leio em Sessão.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso a este Terceiro Conselho de contribuintes em que reitera os argumentos já expostos na fase de impugnação.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.990
ACÓRDÃO Nº : 303-30.071

VOTO

A questão da concomitância de processo judicial e de processo administrativo sobre idêntica matéria tem sido tratada neste Colegiado, e em todos os casos foi adotado o tratamento que, no presente processo, adotou a digna autoridade de Primeira Instância.

A meu ver, quanto à matéria *sub judice*, não há o que modificar na decisão recorrida.

As preliminares levantadas pelo contribuinte rejeito uma vez que a exigência fiscal obedeceu às formalidades previstas, em obediência ao disposto no art. 10 do Decreto 70.235/72, quer quanto aos cálculos, e o embasamento legal, quer quanto à identificação do sujeito passivo e outras informações. Seja de lembrar que a nulidade incide somente sobre as situações enquadráveis nas hipóteses previstas no art. 59 do mesmo decreto; quanto à outra nulidade, observa-se que, segundo, o § 1º do art. 9º do Decreto 70.235/72, na hipótese que refere, as exigências relativas ao mesmo sujeito passivo podem ser objeto de um só processo que contenha todas as notificações de lançamento e os autos de infração, e isto está plenamente caracterizado no presente processo, uma vez que se trata de falta de recolhimento de impostos, incidentes sobre a importação e sua exigência está amparada nos mesmos elementos de prova; quanto à terceira preliminar, a respeito da afronta à ordem judicial, seja esclarecido que, nos termos do art. 142 do CTN, também não tem razão o recorrente já que, apurada a insuficiência de recolhimento dos tributos, a autoridade fiscal tem o dever de efetuar o lançamento. Por outro lado, o prazo para defesa foi dado em consonância com a legislação do processo administrativo fiscal. Recorde-se que, em estando a matéria em discussão no judiciário, sua execução na esfera administrativa vai depender da decisão dos respectivos processos judiciais; quanto à litispendência, não há dispositivo legal que estabeleça a vedação a que o processo administrativo tramite simultaneamente ao processo judicial; ao contrário, o art. 63 da Lei 9.430/96 expressamente se reporta ao lançamento, para evitar a decadência, de exigência que estiver *sub judice*.

No mérito, salvo quanto às multas de ofício, considerando que o contencioso administrativo está sujeito ao controle do poder judiciário, de quem deve emanar a palavra final sobre qualquer litígio a ele apresentado, e ainda por absoluta ineficácia da decisão administrativa, no caso em foco, e ademais, por simples princípio de economia processual, não se há de conhecer do recurso, mas devem ser observados os termos da sentença judicial definitiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 10907.002288/00-71
SESSÃO DE : 04 dezembro de 2001
ACÓRDÃO N° : 303-30.071
RECURSO N° : 123.990
RECORRENTE : CLÍNICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA XV LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

1 - Rejeitadas as preliminares argüidas pelo contribuinte: de nulidade, de litispendência entre os processos administrativo e judicial, de necessidade de instauração de processos fiscais distintos.

2 - Julgamento do recurso. A propositura de mandados de segurança impede a apreciação de idêntica matéria na esfera administrativa, impondo-se, assim, o cumprimento das sentenças definitivas emanadas do Poder Judiciário.

3 - Multas de ofício lançadas em desobediência ao art. 63 da Lei 9.430/96.

RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO AOS IMPOSTOS E CONHECIDO E PROVIDO QUANTO ÀS MULTAS DE OFÍCIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e no mérito, não tomar conhecimento do recurso voluntário quanto aos impostos em vista do apelo à via judicial, tomou-se conhecimento quanto às multas de ofício do II e IPI e foram estas excluídas da exigência fiscal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília, em 04 de dezembro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº : 123.990
ACÓRDÃO Nº : 303-30.071
RECORRENTE : CLÍNICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA XV LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Contra a empresa Clínica de Fraturas e Ortopedia XV Ltda. foram lavrados os autos de infração (fls. 01/02 e fls. 05/07) sendo-lhe exigido o pagamento de (a) Imposto de Importação e da multa proporcional prevista no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96 e (b) Imposto sobre Produtos Industrializados e a multa do art. 45 da Lei 9.430/96. Consta do auto de infração que:

“Em 29/08/2000, o importador registrou Declaração de Importação, com a intenção de nacionalizar as mercadorias acobertadas pelo B/L PARA/1521-61068 e Fatura Comercial 95418-01. Entretanto, não efetuou o recolhimento do Imposto de Importação, baseado em LIMINAR concedida no MANDADO DE SEGURANÇA 2000.70.08.0009489, a qual suspendeu proporcionalmente a exigibilidade dos tributos incidentes sobre a importação. Desta forma, com o intuito de preservar o crédito tributário, prevenindo a decadência, lança-se o imposto suspenso somado aos acréscimos legais devidos.

Ressalte-se que o contribuinte não precisa e nem deve recolher o valor cobrado neste auto de Infração enquanto o Mandado de Segurança estiver sendo julgado. Apenas após a sentença, se esta for a favor da Fazenda Pública, deverá ser feito o pagamento.

ANO/DI/ADIÇÃO

Valor Tributável I.I.

00/0816034-6/001

R\$ 961.464,27”

Às fls. 22, consta Laudo de Vistoria em que, em resposta aos quesitos formulados pela autoridade fiscalizadora da Receita Federal, o perito responde que: a mercadoria é um sistema de tomografia computadorizada; que é equipamento novo.

Na impugnação (fls. 89/123), o interessado explica, inicialmente, que o equipamento foi trazido ao país mediante um contrato de arrendamento mercantil de serviços oferecidos pelo mercado externo, sob o regime de entrada temporária no Brasil; informada de que a mercadoria ficaria sujeita à incidência do Imposto de Importação à alíquota de 3% e do IPI, com alíquota de 4%, foi buscar a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.990
ACÓRDÃO N° : 303-30.071

proteção do Poder Judiciário à defesa dos seus direitos constitucionais; entende que sua mercadoria se encontra fora do campo de incidência dos dois impostos, uma vez que há ausência de determinação legal constitucionalmente amparada que determine a respectiva tributação, sendo que dito equipamento se encontra inclusive na condição de isento ou sujeito a alíquotas menores. Ademais, por disposição da própria legislação tributária vigente, encontra-se suspenso o direito do fisco federal à constituição e/ou exigência de qualquer crédito tributário e IPI e de II, em vista do contido no art. 290 do Regulamento Aduaneiro, na Lei 9.430/96 e no Decreto 2.889/98. Esclarece que já obteve as seguintes ordens judiciais:

- a) liminar judicial emanada da 2ª Vara Cível da Justiça Federal de Paranaguá/PR (auto n.º 2000.70.08.000948-9) para “desembarço aduaneiro do equipamento mediante exigência apenas proporcional do pagamento do imposto de importação, nos termos da Lei 9430/96, art. 79 e do Decreto 2.889/98, afastada conseqüentemente a limitação prevista no artigo 7º deste decreto” (doc. 07);
- b) liminar judicial emanada da 2º Vara da Justiça Federal de Paranaguá/PR (autos n.º 2000.70.08.000949-0) para “desembarço aduaneiro do equipamento mediante exigência apenas proporcional do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, nos termos da Lei 9.430/96, art. 79 e do Decreto 2.889/98, afastada conseqüentemente a limitação prevista no artigo 7º deste decreto” (doc. 08).

Insurge-se em seguida contra o auto de infração que exige o pagamento imediato da parte do Imposto de Importação e do IPI cujo pagamento foi suspenso judicialmente; entende que nem se poderia fazer a cobrança dos impostos nem das multas, juros ou aplicar qualquer penalidade, já que a parte não recolhida dos impostos está sob o efeito da decisão judicial.

Passa, em seguida, a desenvolver os diversos tópicos da impugnação, da seguinte forma:

Preliminarmente.

- a) argúi vício formal, na constituição da exigência de tributos distintos num mesmo instrumento de autuação, o que contraria o art. 9º do Decreto 70.235/72;
- b) inexistência de infração que justifique a expedição do auto – carência de objeto, uma vez que, conforme o art. 151, inciso IV, do CTN a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.990
ACÓRDÃO N° : 303-30.071

concessão de medida liminar em Mandado de Segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário;

c) auto de infração lavrado com desrespeito à expressa determinação judicial e legal. Invoca o art. 62 do Decreto 70.235/72 e os art. 63 e seus parágrafos 1º e 2º da Lei 9.430/96;

d) Litispendência entre o processo administrativo e o judicial uma vez que a exigibilidade do II e do IPI só se iniciará após a decisão judicial definitiva, relativa aos respectivos processos de Mandado de Segurança. De observar que não se está tratando de renúncia à via administrativa pela impugnante pois foi a fiscalização que lavrou o auto de infração na pendência de ações judiciais ajuizadas;

e) nulidade do auto de infração impugnado por ser intempestivo e por conter vícios formais e legais.

No mérito,

Quanto ao Imposto de Importação, entende que não há incidência, em se tratando de bens ingressados no país sob arrendamento mercantil realizado com empresa com sede no exterior. O contrato assim equivale a "prestação de Serviços" sujeita unicamente à incidência do ISS, arrolada no item 52 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar 56/87. Passa a analisar a matéria para concluir que a exigência dos impostos II e IPI é medida inteiramente inconstitucional, além de no caso estar infringindo o art. 196 da Carta Magna; quanto ao IPI, entende não haver igualmente sua incidência; passa a discutir a questão da suspensão da exigibilidade do IPI e do II, após o advento da Lei 9.430/96, ao menos no momento do desembaraço aduaneiro; analisa a litispendência e a inaplicabilidade de alíquotas incorretas pelo impugnante; discute o efeito suspensivo do crédito tributário atribuído pelo processo administrativo fiscal. Entende que o crédito que ficou suspenso em vista de decisão judicial só deveria ser exigido após a sentença favorável à Fazenda Pública. Alega a extrita legalidade dos atos da empresa impugnante e ao final formula seus pedidos.

A autoridade de Primeira Instância julgou procedentes os lançamentos, com os argumentos constantes da fundamentação (fls. 163/166) que leio em Sessão.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso a este Terceiro Conselho de contribuintes em que reitera os argumentos já expostos na fase de impugnação.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.990
ACÓRDÃO Nº : 303-30.071

VOTO

A questão da concomitância de processo judicial e de processo administrativo sobre idêntica matéria tem sido tratada neste Colegiado, e em todos os casos foi adotado o tratamento que, no presente processo, adotou a digna autoridade de Primeira Instância.

A meu ver, quanto à matéria *sub judice*, não há o que modificar na decisão recorrida.

As preliminares levantadas pelo contribuinte rejeito uma vez que a exigência fiscal obedeceu às formalidades previstas, em obediência ao disposto no art. 10 do Decreto 70.235/72, quer quanto aos cálculos, e o embasamento legal, quer quanto à identificação do sujeito passivo e outras informações. Seja de lembrar que a nulidade incide somente sobre as situações enquadráveis nas hipóteses previstas no art. 59 do mesmo decreto; quanto à outra nulidade, observa-se que, segundo, o § 1º do art. 9º do Decreto 70.235/72, na hipótese que refere, as exigências relativas ao mesmo sujeito passivo podem ser objeto de um só processo que contenha todas as notificações de lançamento e os autos de infração, e isto está plenamente caracterizado no presente processo, uma vez que se trata de falta de recolhimento de impostos, incidentes sobre a importação e sua exigência está amparada nos mesmos elementos de prova; quanto à terceira preliminar, a respeito da afronta à ordem judicial, seja esclarecido que, nos termos do art. 142 do CTN, também não tem razão o recorrente já que, apurada a insuficiência de recolhimento dos tributos, a autoridade fiscal tem o dever de efetuar o lançamento. Por outro lado, o prazo para defesa foi dado em consonância com a legislação do processo administrativo fiscal. Recorde-se que, em estando a matéria em discussão no judiciário, sua execução na esfera administrativa vai depender da decisão dos respectivos processos judiciais; quanto à litispendência, não há dispositivo legal que estabeleça a vedação a que o processo administrativo tramite simultaneamente ao processo judicial; ao contrário, o art. 63 da Lei 9.430/96 expressamente se reporta ao lançamento, para evitar a decadência, de exigência que estiver *sub judice*.

No mérito, salvo quanto às multas de ofício, considerando que o contencioso administrativo está sujeito ao controle do poder judiciário, de quem deve emanar a palavra final sobre qualquer litígio a ele apresentado, e ainda por absoluta ineficácia da decisão administrativa, no caso em foco, e ademais, por simples princípio de economia processual, não se há de conhecer do recurso, mas devem ser observados os termos da sentença judicial definitiva.

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.990
ACÓRDÃO Nº : 303-30.071

Deste modo, entendo igualmente que se não pode apreciar o a exigência dos impostos, haja vista o disposto nas letras "a" e "c" do ADN COSIT nº 03, de 14 de fevereiro de 1996, mas devem ser cumpridas as decisões judiciais.

Por conseguinte, a única matéria suscetível de conhecer e decidir, no âmbito administrativo, é a das multas de ofício.

O art. 63 da Lei nº 9.430/96 dispõe que se não aplique multa de ofício na constituição do crédito tributário destinado a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172/66, desde que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Pelo exposto, voto para não acolher as preliminares de nulidade; não conhecer do recurso quanto à exigência dos impostos (I.I. e I.P.I.); e para conhecer do recurso quanto às multas de ofício e declará-las indevidas.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10907.002288/00-71


Recurso n.º 123.990

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO Nº 303.30.071

Atenciosamente

Brasília-DF, 16 DE ABRIL 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 9.1.2003


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL